



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.

Parecer ao Projeto de Lei nº 5.444/2022

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	27	04	22
Data para emitir parecer:			

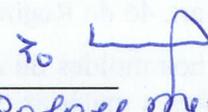
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera a redação do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 4.918, de 24 de maio de 2018, que define a quantidade máxima de horas extras mensais a serem pagas aos ocupantes do cargo/emprego de motorista municipal, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Roxane da Silva Costa, em 28/04/2022


Rafael Mello da Silva
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração da Lei 4.918, de 24 de maio de 2018, que define a quantidade máxima de horas extras mensais a serem pagas aos ocupantes do cargo/emprego de motoristas municipal.

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei foi protocolado na Câmara de Vereadores de Imbituba em 14 de março de 2022, sendo lido em Plenário, para devida publicidade externa, no Grande Expediente da Sessão Ordinária do mesmo dia.



Em 14/03/2022, o Projeto foi encaminhado à Comissão Constituição Justiça e Redação Final para exarar parecer sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto.

Em reunião realizada em 16/03/2022, a Comissão de Constituição e Justiça solicitou ao Presidente, o envio do projeto à Assessoria Jurídica da Presidência para melhor instruir à Comissão na elaboração do seu parecer.

Em 12 de abril, foi juntado ao projeto parecer da Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Imbituba pela constitucionalidade e legalidade do projeto

Em reunião da Comissão de Constituição e Justiça realizada em 13/04/2022, a mesma entendeu por solicitar novamente o envio do projeto à assessoria Jurídica para que manifestasse pontualmente sobre a legalidade da quantidade máxima de horas extras permitidas.

Em 27 de abril de 2022, a Assessoria Jurídica exarou parecer pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

Em 27 de abril de 2022, a Comissão de Constituição e Justiça acompanhou o parecer da assessoria jurídica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

Após, seguindo o trâmite regimental estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba, encaminhou-se à Comissão de Finanças e Orçamento para exarar Parecer em 27/04/2022.

Em reunião da Comissão de Finanças realizada em 28/05/2022, esta entendeu por solicitar ao Presidente da Câmara, Vereador Elísio Sgrott, para que procedesse o envio de expediente ao Executivo Municipal solicitando a presença do Secretário Municipal de Administração, Senhor Paulo Márcio de Souza, na reunião da Comissão do dia 05/05/2022, com vistas a dirimir dúvidas da Comissão em relação ao projeto.

Conforme solicitado, em 05/05/2022, o Secretário Municipal de Administração, Senhor Paulo Márcio de Souza, compareceu à reunião da comissão, onde prestou esclarecimentos sobre o projeto em tela.

É sucinto o relatório.

II – Análise

Incube às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 77, compete a esta Comissão opinar sobre todas as proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, **alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal**, ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

O Projeto em comento, de autoria do Exmo. Prefeito do Município de Imbituba, pretende alterar a Lei 4.918, de 24 de maio de 2018, de forma a autorizar o pagamento de horas extras dos motoristas que exercem suas funções na Secretária Municipal de Trabalho e Habitação no limite de até 130 (cento e trinta) horas extras mensais para os motoristas

Atualmente a legislação vigente autoriza o pagamento de horas extras dos motoristas no limite de até 130 (cento e trinta) horas extras mensais para os motoristas que exercem suas funções na Secretaria Municipal de Saúde e na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

70



Cabe ressaltar que, através das informações contidas no projeto de Lei, não é possível mensurar o impacto nas despesas com pessoal decorrentes da aprovação do projeto de Lei, tendo em vista que o projeto estabelece um limite total a ser pago em horas extras, não sendo possível definir o quanto de horas extras serão efetivamente realizadas pelos profissionais e, conseqüentemente, pagas pela municipalidade.

Para análise do projeto, recorreu-se ao parecer da procuradoria do município anexado ao Projeto de Lei 5.128/2020 que deu origem à Lei 5179/2019 que autorizou o pagamento de horas extras dos motoristas no limite de até 130 (cento e trinta) horas extras mensais para os motoristas que exercem suas funções na Secretaria Municipal de Saúde e na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte., *“remunerar em horas extras sai muito mais caro do que remunerar em horas normais”*, ou seja, alerta para o fato de que a contratação de novos profissionais, nesta situação específica, é menos onerosa aos cofres públicos do que o pagamento exacerbado de horas extras.

Neste mesmo parecer, a Assessoria da própria Prefeitura recomendava à municipalidade que pondere entre o pagamento excessivo e habitual de horas extras ou a contratação de novos motoristas, prezando, desta forma, pela racionalidade na aplicação dos recursos públicos.

Outrossim, cumpre-nos esclarecer que o pagamento habitual de horas extras prestadas por mais de um ano, assegura ao empregado a indenização prevista na Súmula nº 291 do TST.(TRT-4 - RO: 00205568020175040231, Data de Julgamento: 11/06/2018, 4ª Turma)

Em análise ao mérito do projeto, entendo que é necessário remunerar as horas extras efetivamente trabalhadas pelos motoristas.

No entanto, seguem alguns apontamentos que necessitam de atenção do gestor municipal:

- O pagamento habitual de horas extras, no limite definido pelo projeto - 130 horas/mês, considerando 22 dias/mês, resulta numa média de 6 horas extras diárias), desvirtua a excepcionalidade que deve permear a realização do serviço extraordinário;
- O pagamento de horas extras incorre em um aumento de despesas, sendo necessário o gestor público atenção quanto o limite com Despesa com Pessoal;
- A prestação de horas extras com habitualidade e com a média diárias autorizada para pagamento pelo Executivo Municipal – 6 horas diárias, totalizando 12 horas diárias de labor, sem repousos intra e interjornadas - fere e macula a garantia constitucional do direito ao lazer, com conseqüências danosas aos empregados em várias esferas de sua vida, tanto laborativa quanto pessoal; e

Após a realização dos devidos apontamento, voto favorável ao Projeto de Lei por entender que os profissionais mencionados no projeto precisam ser remunerados pelo número de horas que efetivamente trabalham e que os trabalhos realizados pela SEASH não devem ser comprometidos por falta de motoristas para a realização das atividades.

No entanto, recomendo ao Executivo Municipal que tome as medidas necessárias para a contratação de novos profissionais/motoristas, a fim de evitar o pagamento de horas extras habituais em grandes quantidades que gerem tanto danos aos referidos profissionais, quanto ao erário.

Diante do exposto, está comissão entende estar o dito projeto apto à votação,



Para os demais ocupantes do cargo de motoristas, o Chefe do Poder Executivo Municipal está autorizado por lei a pagar, à título de trabalho extraordinário, até o limite de 70 (setenta) horas extras mensais.

O projeto veio acompanhado de Exposição de Motivos da Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação, Senhora Stela Lane Napoleão, que justifica que a Secretaria de Assistência Social e Habitação tem ações que necessitam de deslocamento diário dos servidores para a realização de atividades externas (visitas domiciliares, visitas institucionais, abordagens sociais, dentre outros);

Ainda que a SEASH conta em seu quadro de servidores com apenas dois ocupantes de cargo/emprego de motorista municipal para o atendimento de todos os seus serviços.

Justifica que o Programa de Acolhimento Institucional – Casa Lar funciona em período ininterrupto vinte e quatro horas diárias, trezentos e sessenta e cinco dias por ano;

Explica que a limitação de até 70 horas mensais de serviços extraordinários para os motoristas, limita, por vezes, o atendimento adequado à demanda da SEASH, e por isso requer, através do projeto de lei, a ampliação do limite de horas extras dos motoristas vinculados à SEASH, tal como ocorre para os motoristas vinculados a Saúde e Educação.

A Comissão de Constituição e Justiça, no âmbito de sua competência, entendeu que o projeto deve prosperar, sendo o seu parecer favorável por entender que o mesmo não apresenta vícios constitucionais e legais que possam obstar sua aprovação.

Quanto à análise desta comissão de Finanças e Orçamento, analiso o seguinte:

Ainda que não tenhamos a criação de novos cargos, a aprovação do projeto em comento poderá gerar um aumento de despesa remuneratória adicional, tendo em vista que o mesmo pretende autorizar o Executivo Municipal a pagar um limite superior de horas extras ao atualmente autorizado por lei para um determinado segmento de servidores do município (motoristas da SEASH).

Neste sentido, o pagamento superior de horas extras ocasionará um aumento da despesa total com pessoal, como podemos observar o que dispõe o caput do Art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 04 de maio de 2000)

Art. 18. Despesa total com pessoal - o somatório de gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.



to



podendo configurar na Ordem Do dia de Sessão Ordinária.


Relator

III – Voto

Voto favorável ao Projeto de Lei, tanto do ponto de vista financeiro quanto no seu mérito.


Relator

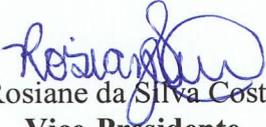
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.**

A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, em reunião do dia 05 de maio de 2022, opinou por unanimidade pela aprovação do Projeto do ponto de vista Financeiro e Orçamentário e no mérito.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2022.


Rafael Mello da Silva
Presidente


Rosiane da Silva Costa
Vice-Presidente


Edna Luiz
Membro

